



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS
DE LINDOIA – SP**

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020 – PROCESSO Nº 033/2020
– EDITAL Nº 019/2020.**

INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, pessoa jurídica do terceiro setor, inscrita no CNPJ sob nº 18.110.285/0001-89, neste ato representado por seu presidente **EDER BORGES DE ALMEIDA VARELLA PINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 23.549.27-0, inscrito no CPF sob o nº 298.846.868-07, com endereço comercial na Rua Bom Pastor, nº 1.979 – Ipiranga – São Paulo – SP, CEP 04203-002, , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO** apresentado pelo INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA- PRIVADA, conforme as razões que seguem:

Alegou a empresa Recorrente que a empresa ora Recorrida, embora tenha cumprido todas as exigências do Edital no que tange ao credenciamento, ao apresentar o preço mais vantajoso e ter sido declarada vencedora no Processo Licitatório nº019/2020 teria apresentado um preço inexecutável e impraticável no mercado.

Alegou ainda que a ora Recorrida estaria contrariando o artigo 48, da Lei nº 8.666/93 ao praticar preços inexequíveis no presente processo.

O Inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 assim determina:

"(...) Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Dispõe ainda o artigo 48 e seus incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e

que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato

A empresa participante do processo licitatório para formação de preço deve considerar a estrutura de custos próprios de cada empresa e o contexto em geral que está inserida, assim partindo por esse pressuposto não há como mensurar o custo dos gastos operacionais da empresa ora recorrida baseando-se no custo apresentado pela recorrente.

A proposta apresentada pela ora recorrida é a mais vantajosa não havendo o que se falar em proposta inexequível haja vista que a ora recorrida possui capacidade operacional, econômica e financeira para execução do contrato, a qual vem atuando no mercado por mais de (06) seis anos de experiências na aplicação de Concursos Públicos, atendendo diversos Órgãos a Nível Municipal, Estadual e Federal em todo território Nacional.

As alegações da empresa recorrente CONSULPAM são baseadas em suposições e não atestam que os preços apresentados são inexequíveis, sendo que para formação de preços leva-se em consideração a forma operacional de cada empresa para execução dos contratos, bem como as parcerias e até mesmo de fatores indiretos que possibilitam a execução com preços diferenciados.

Vejamos que no que dispõe a Lei 8.666/93 a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido o entendimento quanto a exequibilidade é passível de análise mais criteriosa, afirma Marçal Justen Filho:

*"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrato, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou (...). **Não cabe a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** (...)" (Grifos nosso)*

A empresa recorrente apresentou supostos valores de custos pela descrição dos serviços baseada na estimativa de custos operacionais que teria caso fosse vencedora, sem, no entanto apresentar qualquer prova eficaz e capaz de demonstrar que a empresa vencedora ora recorrida não tenha condições de cumprir o objeto do contrato esquecendo-se ainda que a empresa classificada e vencedora possui capacidade técnica devidamente comprovada para ofertar o objeto licitado com a máxima eficácia e qualidade atendendo todas as disposições contidas no edital.

Ainda, assim é preciso lembrar que o item “lucro e custos” de cada proposta insere-se na margem de discricionariedade do particular o que nem poderia ser diferente, uma vez que o valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa.

O custos e lucros de cada licitante deve ser praticados de acordo com a sua realidade não havendo normativa que indique qual deve ser a forma de composição do custo operacional que cada licitante terá para executar o contrato, não cabendo portanto aos desclassificados que não atingiu o menor preço a qual “declinou” quantificar ou criterizar parâmetros dos custos efetivos que a vencedora irá dispendir para execução do contrato.

Portanto a questão de variação de custos de cada licitante é relativa a cada empresa que possui diferentes fatores econômicos dos agentes atuantes de uma mesma atividade impossibilitando uma forma padrão tornando-se impossível afirmar que uma empresa apresente proposta inexequível somente porque outra empresa não possui condições de cumprimento no valor da proposta vencedora.

Sendo assim, a análise de inexequibilidade da proposta com base nas suposições e valores expressos pela recorrente é totalmente insuficiente e descabido, visto que cada empresa possui sua própria gerencia.

Não compete a recorrente mensurar os valores que serão dispendidos para execução do contrato pela vencedora, ademais a vencedora cumpriu criteriosamente a comprovação de capacidade de execução do contrato.

Ainda é importante citar que a licitação é um processo que envolve competição de mercado que baseia-se na livre iniciativa.

Face ao exposto a proposta apresentada pela ora recorrida IUDS é totalmente exequível não podendo ser caracterizada como inexequível por uma mera presunção como pleiteia o recorrente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer:

- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- Seja mantida a decisão do D. pregoeiro, declarando a empresa IUDS- Instituto Universal de Desenvolvimento Social com vencedor do pregão nº 019/2020.
- Caso o D. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou vencedores desse CERTAME, requeremos que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 109 III § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento,

São Paulo, 20 de março de 2020.



Eder B. de A. V. Pini
Presidente

IUDS – Instituto Universal de Desenvolvimento Social